

**ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
ESTADUAIS – SUA EFETIVIDADE POR MEIO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Angelita Maria Lemos Kortzbein<sup>1</sup>  
Giovani de Lima<sup>2</sup>  
Jaidette Farias Klug<sup>3</sup>

**RESUMO**

Este artigo procura analisar a institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis estaduais e seus benefícios em meio aos princípios que regem os juizados especiais, como a celeridade e economia processual. Deseja-se saber se, com a institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis, a garantia do devido processual legal ao hipossuficiente se mantém. Para isso foi realizada uma pesquisa de campo, autorizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Univille, acerca da institucionalização do processo eletrônico no âmbito dos juizados especiais cíveis na comarca de Joinville, com o objetivo de apurar informações sobre o acesso ao sistema e-SAJ e sua real efetividade. A proposta deste artigo não é encerrar as dúvidas que envolvem o tema, mas sim apresentar um estudo que propicie discussões acerca da institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais. Desse modo, ressaltam-se os pontos a serem melhorados para a garantia do devido processo legal, bem como para um acesso à justiça mais célere e eficiente.

**Palavras-chave:** Juizado especial cível. Acesso à justiça. Hipossuficiente. Processo eletrônico.

**1 INTRODUÇÃO**

O objeto deste artigo é indicar os pontos positivos e negativos da institucionalização do processo eletrônico, bem como apontar se o devido processo legal foi

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville (Univille) em 2015, funcionária pública estadual lotada desde fevereiro de 2009 no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville - SC.

<sup>2</sup> Advogado, coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (Faculdade Cenecista de Joinville – FCJ), professor do curso de Direito da Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ), nas disciplinas de Direito Processual Civil II e III, e coordenador do posto de atendimento e conciliação do 1º Juizado Especial Cível de Joinville (FCJ).

<sup>3</sup> Professora da disciplina de Metodologia da Pesquisa e Monografia Jurídica da Univille, doutora em Educação pela PUC/SP.

afetado, indicando uma solução para garantir ao jurisdicionado desacompanhado de advogado o devido acesso à justiça.

Os juizados especiais servem como afirmação de uma plena cidadania no país e de democratização do acesso à Justiça, partindo do princípio de que o Estado moderno deve ser um Estado Social de Direito. Dar ao jurisdicionado um efetivo acesso à justiça é imprescindível, assegurando seus direitos constitucionais e garantindo a ele, assim, um resultado justo e digno.

Diante do número elevado de conflitos, foi imprescindível a criação dos juizados especiais cíveis, que visam à conciliação entre as partes. O auxílio ao hipossuficiente tem uma proposta participativa, democrática, apresentando um contraponto à justiça tradicional, que é contenciosa, onerosa e tardia.

Uma solução para a morosidade processual está surgindo. O processo eletrônico visa à economia processual e à celeridade, trazendo inúmeros benefícios tanto para as partes como para os servidores.

A proposta deste trabalho não é encerrar as dúvidas que envolvem o tema, mas sim apresentar um estudo que propicie discussões acerca da institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais.

Analisar-se-á o acesso à justiça por meio do processo eletrônico, sua legislação, recursos, benefícios e demais considerações, apresentando uma discussão acerca da institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis estaduais, seus benefícios em meio aos princípios que regem esses juizados, como a celeridade e economia processual e comparando-o com o processo físico.

Será apresentada uma pesquisa de campo, aprovada pelo Comitê de Ética da Univille, realizada na comarca de Joinville, envolvendo juízes, advogados, servidores e partes que utilizam o sistema do processo eletrônico. Foi aplicado um questionário com cinco questões abertas, nas quais o respondente podia apontar os benefícios e malefícios advindos do processo eletrônico, bem como sugerir melhorias com relação ao sistema e-SAJ.

Busca-se saber se realmente a institucionalização do processo eletrônico está beneficiando as partes envolvidas, bem como os operadores do sistema virtual, e apontar os benefícios e possíveis malefícios.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA EM MEIO AOS SEUS OBSTÁCULOS

O acesso à justiça é uma garantia constitucional, conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Em razão disto é que o hipossuficiente deve ter acesso à justiça, sendo representado por um defensor público, que lhe deve garantir a realização efetiva do seu direito.

A expressão “acesso à justiça” indica o direito que o cidadão tem de resolver seus conflitos de uma forma pacífica. Esse direito diz respeito a um Estado de bem-estar social, surgido após um século de muitas guerras e inserindo entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea, de modo que passou a ser um requisito para a garantia e efetividade dos demais direitos da cidadania.

É um grande desafio do Poder Judiciário criar mecanismo para atender com eficiência as demandas de solução de conflitos que a sociedade apresenta, beneficiando o maior número de pessoas possível. Deve-se levar em conta quem são as pessoas que acessam o judiciário, quais os tipos de conflitos existentes e de que forma o Judiciário recepciona esses casos.

Para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça tem duas finalidades: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH apud ABREU, 2004, p. 36). O acesso à justiça pode ser entendido como sinônimo de justiça social, cumprindo ao Judiciário assegurar os direitos humanos fundamentais.

O acesso à justiça está intimamente ligada à democracia e aos direitos fundamentais. Do ponto de vista de Ferrejoli:

Realizar a democracia, levar a sério os direitos fundamentais do homem, tal como são solenemente proclamados nas nossas constituições e nas declarações internacionais, quer dizer hoje por fim a esse grande *apartheid* que exclui da sua fruição quatro quintos do gênero humano. (FERREJOLI apud ABREU, 2004, p. 42-43).

Segundo Cunha, é possível indicar três linhas de análise sobre a questão da democratização do acesso à justiça:

Uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que identificam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e

culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à justiça como democratização do Judiciário, e assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas. (CUNHA, 2008, p. 6).

Já Santos enfatiza as questões culturais e sociais que bloqueiam o acesso do cidadão aos tribunais. Os obstáculos sociais correspondem à dificuldade que as classes mais pobres e menos escolarizadas têm em conhecer seus direitos e reclamá-los ao Estado (SANTOS apud CUNHA, 2008, p. 7). Realmente essa é uma importante questão, pois a falta de conhecimento em relação ao acesso à justiça se torna uma grande dificuldade na busca por direitos. Se, já no ensino fundamental e médio, as crianças tivessem um melhor esclarecimento a respeito do assunto, sairiam com uma bagagem de informação válida para, caso necessário, aplicarem na vida adulta.

Muito se fala das dificuldades em relação ao acesso à justiça. A desigualdade econômica é uma delas, pois o hipossuficiente encontra certa dificuldade na hora de ter acesso à justiça. Muitas vezes, o cidadão de baixa renda nem ao menos conhece seus efetivos direitos.

Na visão de Cappelletti, o problema está ligado a questões econômicas, inclusive com relação aos honorários advocatícios, à disponibilidade das partes ajuizarem uma ação e à existência ou não de tutela, por parte do Estado, dos interesses difusos (CAPPELLETTI apud CUNHA, 2008, p. 6).

Atualmente as pessoas preferem resolver seus conflitos por meio de um interventor (Estado); é a cultura da litigiosidade. É cada vez maior o número de ações ajuizadas em nosso país.

Quem procura pelo procedimento do juizado especial busca pela celeridade processual, o que gera grande expectativa na parte. No entanto, infelizmente, às vezes não é possível chegar à tão sonhada celeridade, tendo em vista a grande demanda. O princípio da celeridade deve ser aplicado almejando-se não violar o princípio da segurança das relações jurídicas.

A morosidade processual passa a ser muito criticada, pois é geradora de descrença, por parte da população, na justiça, tornando-se assim um desestímulo a se recorrer ao Poder Judiciário. Acerca da morosidade, Rocha discorre:

Não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos. (ROCHA apud ABREU, 2004, p. 64-65).

A fim de resolver o problema da morosidade é que surgiram os juizados especiais, que buscam pela celeridade processual. A intenção da criação dos juizados especiais foi democratizar o acesso à justiça, aproximar as pessoas do Poder Judiciário e fazer com que essas pessoas resolvam seus conflitos de forma mais rápida, por meio de procedimentos informais e com custos mais baixos. Dar ao jurisdicionado um efetivo acesso à justiça é imprescindível, assegurando seus direitos constitucionais, garantindo a ele um resultado digno e eficiente.

### **3 HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

A busca pela justiça já vem de longa data, e as primeiras discussões filosóficas a respeito de direito surgiram na Grécia antiga, associadas ao pensamento jus naturalista. A justiça, no pensamento aristotélico, é compreendida como uma virtude (ABREU, 2004, p. 45).

No início do século XX, com o surgimento de novos direitos sociais e das constituições, o acesso a justiça começou a ser visto com maior interesse pela sociedade.

O primeiro juizado especial surgiu nos Estados Unidos da América em 1913, objetivando resolver as causas de menor complexidade. A razão dessa iniciativa devia-se ao aumento da concentração da população na área urbana no início do século XX (MIRANDA, 2014<sup>4</sup>, p. 2).

No Brasil, após um período colonial e republicano de movimentos sociais, deu-se início a intensas buscas por direito. Esse momento, de acordo com a literatura, tem duas fontes diversas, de um lado a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

---

<sup>4</sup> Foi informado o ano de acesso (publicação eletrônica sem dados sobre ano de publicação).

com o Conselho de Conciliação e Arbitragem; de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do Governo Federal.

O Ministério da Desburocratização criado pelo Governo Federal em 1979 era coordenado pelos Ministros Hélio Beltrão e João Geraldo Piquet Carneiro (do Governo Federal). Esse ministério servia como uma “ponte” entre a população e o governo. A maioria das reclamações dizia respeito aos conflitos de baixo valor.

O advogado e secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização, Dr. João Piquet Carneiro, viajou em 1980 aos Estados Unidos, a fim de conhecer o juizado de pequenas causas instalado em Nova Iorque (Small Claim Court). Pôde constatar que era julgado um grande número de processos, em um tempo reduzido e a baixo custo. De volta ao Brasil, iniciou uma série de discussões a respeito do assunto. Em 1981 é formada, pelo Ministério da Desburocratização, uma comissão para discutir a criação dos juzizados especiais de pequenas causas, inspirados na experiência do juizado de Nova Iorque (CUNHA, 2008, p. 18-19). Era um momento de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, sob a influência de Mauro Cappelletti, no que diz respeito ao acesso à justiça (anos 70 e início dos anos 80).

Em julho de 1982 começa a funcionar na comarca de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, sob o comando do Juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim. Podia-se ingressar com ações de até 40 ORTN, o equivalente a 4,76 salários mínimos. Eram reclamações diversas, encaminhadas por particulares ou pessoas jurídicas. Aos poucos, essa experiência foi estendida a outras comarcas do Rio Grande do Sul (CUNHA, 2008, p. 29-30).

Em 1984 foi criada a Lei 7.244, denominada Lei das Pequenas Causas, e em 1987 surge na comarca do Rio de Janeiro o primeiro juizado de pequenas causas – porém, num período de 6 meses recebe apenas 132 pedidos. Em 1988 foi criado mais um juizado, mas é a partir de 1994 que o sistema cresce com mais força (CUNHA, 2008, p. 51).

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988 e seu art. 98, inciso I, é determinada a criação dos juzizados especiais cíveis e criminais, regulamentados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), que em seu art. 3º delimita o valor da causa em até 40 salários mínimos, objetivando garantir o acesso à justiça de uma forma célere e garantindo, assim, ao hipossuficiente a busca pela tutela jurisdicional.

## **4 LEI N. 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS REGENTES**

Na data de 26 de setembro de 1995 foi criada a Lei n. 9.099, como lei de regência dos juizados especiais cíveis e criminais. Tendo em vista o aumento da população e conseqüentemente o aumento dos conflitos entre as pessoas, foram criados os juizados especiais, com o intuito de resolver conflitos de menor complexidade na área cível, de uma forma mais simples, célere e menos burocrática. A referida lei preza pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando uma conciliação entre as partes (art. 2º).

Os juizados especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais não devem exceder 40 salários mínimos; e em causas de até 20 salários mínimos, a parte pode entrar com a ação sem a necessidade de constituir advogado.

Nas causas em que não exista a necessidade de representação por meio de advogado (até 20 salários mínimos), as partes têm a opção de protocolar a petição inicial diretamente no setor de distribuição, ou então podem procurar pela secretaria do juizado especial cível, onde um funcionário irá redigir a termo o ocorrido.

A composição amigável é a melhor forma de resolver conflitos; fortalece a pacificação social, pondo fim à lide e ao conflito, sem que haja vencedores ou perdedores. Outra vantagem é a solução imediata do conflito, com a redução de custos para ambas as partes e também para o Poder Judiciário.

Por meio do acordo, a lide é resolvida com mais celeridade, evitando-se assim maiores desgastes no decorrer do processo. Por essas razões, sem dúvida a composição amigável sempre será a opção mais vantajosa para as partes.

### **4.1 Competência dos juizados especiais cíveis**

A competência do juizado especial cível é bastante limitada, visando os princípios já citados, e está enumerada no art. 3º da Lei n. 9.099/95. Estas são algumas das causas que não são permitidas: ações cíveis sujeitas a procedimentos especiais; alvará judicial; causas envolvendo relação trabalhista, previdenciárias ou que exijam perícia; e ação monitória. Excluem-se também as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e as de interesse da Fazenda Pública (artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95), bem como as que envolvam

o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, o insolvente, a massa falida, as empresas públicas da União (artigo 8º, caput, da Lei n. 9.099/95).

São permitidas, por exemplo, as causas de: valor não superior a 40 salários mínimos; menor complexidade; pessoa jurídica (somente microempresa e empresa de pequeno porte); relação de consumo; acidentes de trânsito; cobrança de seguro; cobrança de aluguel; ação de despejo (somente para uso próprio); cobranças em geral (de títulos, de taxas condominiais); quebra de contrato; obrigação de fazer; dano moral; e cobrança de honorários advocatícios.

Se o juiz entender que a causa não compete ao juizado especial, ele a remeterá ao juízo competente. Em caso de conflito de competência, a causa será dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça, a fim de que seja declarado o órgão competente.

Outra competência interessante do juizado especial é a homologação de acordo extrajudicial, no qual as partes entram numa conciliação sem a necessidade do auxílio direto da Justiça. O acordo então é homologado pelo juiz e servirá como título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 9 do FEJESC (Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Santa Catarina) (SANTA CATARINA, 2014<sup>5</sup>). O acordo extrajudicial se aplica a todo e qualquer acordo, independentemente de valor.

## **5 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO**

A cada dia que passa as pessoas procuram o Poder Judiciário com maior frequência. Hoje existem em média cerca de 90 milhões de processos em trâmite em nosso país, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BANDEIRA, 2013, p. 1). Os juizados correspondem a 27% dos 17,6 milhões de casos novos que chegam à Justiça estadual (ZAMBIER, 2015).

Tendo em vista os números elevados de ações judiciais, o Poder Judiciário não consegue dar uma boa prestação jurisdicional em tempo satisfatório. São imprescindíveis reformas no Judiciário que possibilitem uma melhora nesse andamento moroso e a garantia da tutela jurisdicional.

Quem procura pelo procedimento do juizado especial busca pela celeridade. Entretanto, infelizmente a morosidade processual atinge até mesmo os juizados, pela falta de funcionários, pelo número elevado de processos ou pela instrumentalidade destes. Uma forma

---

<sup>5</sup> Foi informado o ano de acesso (publicação eletrônica sem dados sobre ano de publicação).

de tentar resolver o problema da morosidade foi o surgimento do processo eletrônico, que visa minimizar o tempo despendido no processo físico.

O mundo está vivendo a era da informática, e no Judiciário não poderia ser diferente. Cada vez mais a tecnologia está sendo utilizada em prol da celeridade, do bom andamento processual, visando melhores resultados e tornando assim mais eficiente a prestação jurisdicional. Com o avanço tecnológico, o Direito não pode permanecer alheio aos fenômenos transformadores da era da informática, pois já fazem parte da sociedade. Contudo, ainda há discussão a respeito da efetividade do processo eletrônico, da garantia dos atos processuais e da violação do direito à privacidade.

### **5.1 Princípios do processo eletrônico**

O Processo eletrônico possui vários princípios, dentre eles o princípio da publicidade. Via de regra, o processo eletrônico é público, com exceção dos casos de segredo de justiça. Quando o advogado peticiona eletronicamente, de imediato é disponibilizada a petição nos autos digitais. O processo pode ser acessado de qualquer ponto de internet, por qualquer pessoa, mesmo que simultaneamente.

Há ainda o princípio da economia processual, o qual visa a redução do uso do papel e dos atos manuais e burocráticos, como transportar processos, carimbar, furar e paginar folhas e prestar atendimento no balcão das varas. Há uma melhor utilização da mão de obra, bem como do espaço físico; conseqüentemente as partes e advogados têm uma redução nos custos judiciais do processo.

O princípio da celeridade também é muito relevante no processo eletrônico. A automação do processo permite que este seja mais célere, garantindo ao jurisdicionado um acesso à justiça digno.

### **5.2 Leis e resoluções que tratam do processo eletrônico**

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, trata exclusivamente da informatização do processo judicial, podendo ser conhecida como Lei de Informatização do Processo Judicial (LIPJ). Em seu artigo 1º, § 1º, está disposto que a lei também se aplica aos juizados especiais, bem como aos processos civis, penais e trabalhistas e às cartas precatórias e rogatórias.

A Resolução 03/13 do TJSC trata da tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário catarinense. Dispõe de forma esclarecedora como deve ser o andamento do processo eletrônico na Justiça estadual (SANTA CATARINA, 2013).

O acesso ao sistema virtual pode ser realizado por meio do cartão digital, mediante assinatura e certificação digital, ou pelo cadastro no Poder Judiciário, por meio de *login* e senha. Nos sítios <http://www.certisign.com.br/> e <http://www.acoab.com.br/>, há informações acerca da aquisição do cartão digital.

### 5.3 Sistema e-SAJ

O sistema e-SAJ está instalado em dez tribunais de justiça estaduais, quais sejam: Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo, Ceará, Acre e Bahia, os quais representam juntos mais de 60% dos processos que tramitam na Justiça estadual brasileira. O sistema e-SAJ foi inicialmente instalado nos juizados especiais cíveis da comarca de Joinville, em setembro de 2011, e atualmente atinge todas as comarcas da Justiça do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2015<sup>6</sup>).

Esse novo sistema foi desenvolvido com a finalidade de dar mais celeridade à grande demanda de processos judiciais, reduzindo o tempo de atendimento ao público e oferecendo facilidades nos serviços *on-line* para aqueles que desejam obter informações sobre processos, sem haver necessidade de deslocamento até as dependências do fórum para efetuar tal consulta. No sítio do Tribunal de Justiça, [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br), há um *link* denominado “Processo Eletrônico”, muito interessante e de grande utilidade para os operadores do processo eletrônico.

Em números, o e-SAJ representa 70% mais agilidade na tramitação de processos, quando comparados os processos digitais com os físicos; 90% de redução no tempo de atendimento a advogados e partes; bem como uma árvore poupada a cada 172 processos digitais (BRASIL, 2015).

As fotos a seguir mostram ambientes de trabalho com processos físicos (figura 1) e com processos eletrônicos (figura 2).

---

<sup>6</sup> Foi informado o ano de acesso (publicação eletrônica sem dados sobre ano de publicação).



Figura 1 - Processo físico

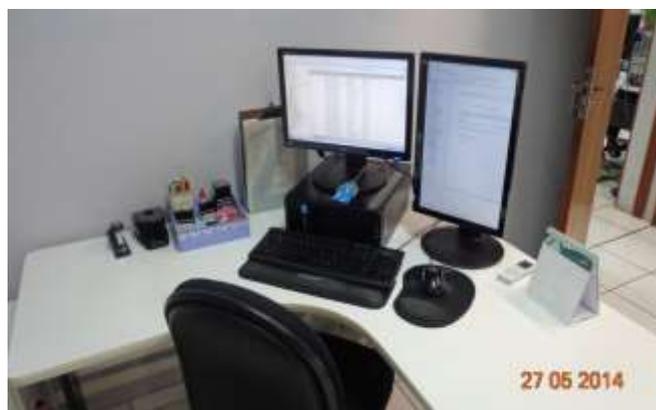


Figura 2 - Processo eletrônico

Conforme as fotos apresentadas, é possível visualizar a diferença entre o ambiente de trabalho onde se utiliza processos físicos e o ambiente de trabalho onde se utiliza processos eletrônicos. Com os autos digitais, o ambiente fica mais limpo, organizado, facilitando o trabalho dos servidores.

## **6 PESQUISA DE CAMPO ACERCA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Inicialmente, destaca-se a importância da pesquisa de campo realizada, tendo em vista a instalação do sistema e-SAJ nos juizados especiais cíveis da comarca de Joinville e a necessidade de apurar se o processo eletrônico está sendo realmente eficiente, se garante o devido processo legal, se é um aliado no acesso à Justiça.

O projeto de pesquisa foi protocolado no sistema Plataforma Brasil, que é uma base nacional unificada de registros de pesquisas que envolvem seres humanos para todo

o sistema CEP/CONEP. Após a liberação por esse sistema, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Univille, com o objetivo de se cumprir o disposto na Resolução 466/2012 e na Normativa 001/2013, ambas do Conselho Nacional de Saúde. Após aprovação deste último órgão, a pesquisa teve início por meio da aplicação de um questionário com cinco questões abertas, em que o respondente podia apontar os benefícios e malefícios advindos do processo eletrônico, sugerindo melhorias com relação ao sistema e-SAJ.

A pesquisa de campo foi realizada com os operadores do sistema e-SAJ, servidores públicos, advogados e cidadãos comuns que entraram com ação diretamente nos juizados especiais cíveis da comarca de Joinville e visa esclarecer se a institucionalização do processo eletrônico garante o acesso à justiça e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Os respondentes, no total de 43 pessoas, assinaram um termo de participação denominado “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”, autorizando a divulgação do resultado da pesquisa. Não serão divulgados os nomes dos participantes, mas sim o resultado final e os apontamentos elaborados. A pesquisa foi supervisionada pela coordenadora e professora da disciplina Orientação de Monografia, Dra. Jaidette Farias Klug, e teve financiamento próprio custeado por Angelita Maria Lemos Kortzbein.

## **6.1 Possíveis desvantagens do processo eletrônico**

Com a recente institucionalização do processo eletrônico, surgem discussões a respeito de sua efetividade, da garantia dos atos processuais e da violação do direito à privacidade. Algumas desvantagens puderam ser apuradas na pesquisa de campo realizada.

No processo eletrônico, todas as informações nele contidas são digitais, estando disponíveis na internet. Em tese, se o processo não for segredo de justiça, qualquer indivíduo pode realizar a consulta e ter acesso aos dados pessoais das partes. Os autos ficam disponíveis para visualização até o momento do seu arquivamento.

A respeito disso, surgem opiniões como a de Casagrande:

[...] com a implantação do processo judicial eletrônico pela lei 11.419/06, em que inexistem autos físicos e todas as informações do processo são digitais, a problemática da publicidade dos atos processuais e da privacidade dos dados das partes ganha dimensão. A possibilidade de conhecimento do conteúdo do inteiro teor da demanda por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, sem a necessidade de deslocamento físico, restringe sobremaneira a privacidade dos litigantes. (CASAGRANDE, 2013, p. 319-325).

Outro problema apontado pelos advogados é a diversidade de programas do processo eletrônico nas diversas justiças, como o Projud, E-proc, Provi e PJE, pois para acessar cada um deles é necessário utilizar programas específicos. Aponta-se, como solução, que os sistemas sejam integrados e que possa ser utilizado um único cartão digital, facilitando o trabalho operacional do advogado.

Pode-se constatar também certa dificuldade, resistência em operar o sistema, tanto pelas partes como pelos advogados.

Conforme aponta Teixeira:

Mudar a cultura do papel não será fácil. O processo de digitalização de documentos e a criação de documentos digitais é um estágio da evolução da escrita. Mudar tudo isso em poucos anos não é apenas uma questão de modernização, é também uma questão cultural. (TEIXEIRA, 2013, p. 358).

Há ainda certa restrição no acesso à internet, pois nem toda a população tem esse recurso disponível; ou então as pessoas não estão preparadas, não têm conhecimento suficiente para acessar o processo eletrônico, questão que foi apontada pelas partes, advogados e servidores.

Outro problema apontado pelos servidores e advogados é o próprio e-SAJ. Alguns comandos não são tão eficientes, gerando certa instabilidade, razão pela qual é necessário um constante aperfeiçoamento, adaptando-se o sistema à rotina de trabalho dos servidores.

Eventuais panes no e-SAJ, lentidão, travamento do sistema, bem como falta de energia elétrica, foram apontados como problemas pelos servidores, advogados e partes, pois impossibilitam a operacionalização. Foi apontada também a fragilidade do sistema quanto à possibilidade de fraudes no processo eletrônico por meio de *hackers*.

Também foram apontados, principalmente pelos servidores, problemas que podem ocorrer na saúde do funcionário. O fato de a operacionalização do processo eletrônico ser totalmente digital expõe o funcionário a uma rotina em que fica muitas horas sentado na mesma posição, olhando para a tela do computador, podendo assim sofrer lesão por esforço repetitivo (LER), problemas de coluna e visão, estresse, entre outros riscos.

É preciso buscar uma constante adaptação à nova forma de trabalho. O Poder Judiciário deve proporcionar aos serventuários mesas e cadeiras adaptáveis/confortáveis, bem como bons equipamentos de informática, sendo também

necessário adotar uma constante política de treinamento para os servidores em relação ao sistema e-SAJ, tendo em vista a rápida evolução deste.

Como se pode observar a seguir, nas desvantagens apontadas pelos respondentes da pesquisa de campo, o sistema e-SAJ necessita de alguns ajustes, para se chegar a um sistema mais automatizado, sem falhas, com maior produtividade e segurança.

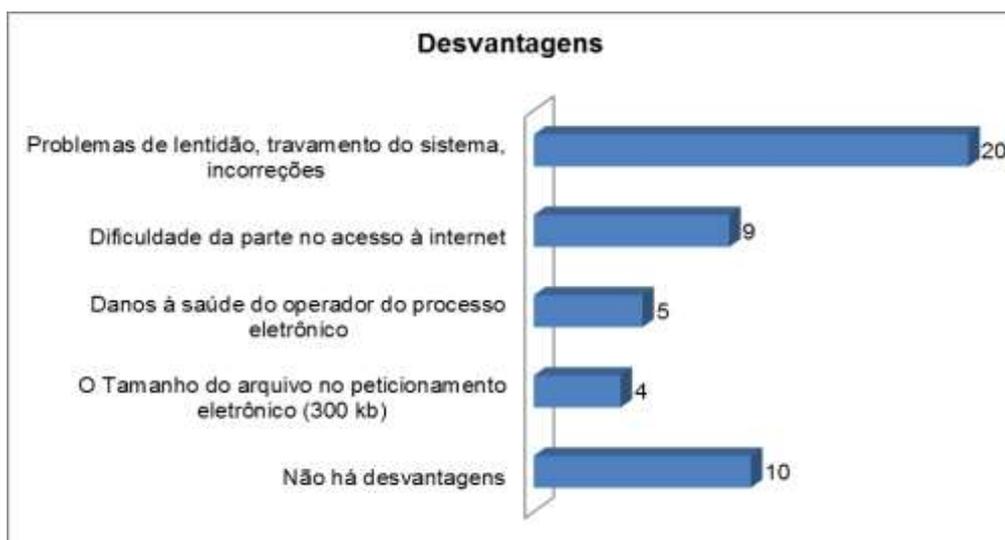


Figura 3 - Desvantagens/Nº de respondentes

São apontadas abaixo falas de respondentes da pesquisa de campo:

Eventuais panes no sistema, problemas com funcionamento de internet, que podem ensejar perdas de prazos por circunstâncias alheias à esfera de atuação do advogado. (Advogado).

Uma desvantagem que pode ocorrer com o processo eletrônico é a fraude, por problemas com *hackers*. Outra desvantagem a ser considerada são as questões de danos à saúde dos funcionários do Poder Judiciário pela exposição excessiva à tela do computador e ao teclado. (Servidor).

Por meio da fala dos entrevistados, foi possível observar que o sistema e-SAJ deve evoluir, tendo em vista ainda apresentar inúmeras incorreções, como a limitação do tamanho do arquivo de documentos e a lentidão do sistema. Contudo, considerando que constantes atualizações são realizadas, objetivando melhorias, a tendência é o aperfeiçoamento do sistema e-SAJ.

## 6.2 Sugestões feitas pelos respondentes na pesquisa de campo

Considerando as desvantagens já apontadas na pesquisa de campo realizada, podem-se observar algumas sugestões feitas pelos respondentes, as quais trariam melhorias ao sistema eletrônico.

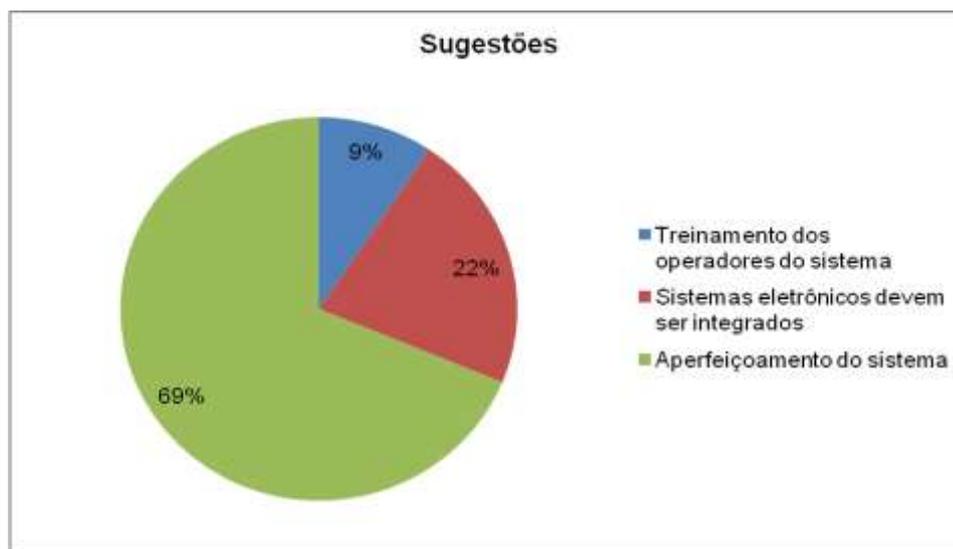


Figura 4 - Sugestões

A pesquisa de campo revelou que as principais sugestões relacionam-se com melhorias no sistema, pois seu aperfeiçoamento é fundamental. Acredita-se que o e-SAJ deve evoluir, para se chegar a um sistema sem falhas, com maior segurança e produtividade.

## 6.3 Vantagens do processo eletrônico

Na aplicação da pesquisa de campo foi possível constatar diversas vantagens da institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis; uma em evidência foi a celeridade processual. Gastava-se muito mais tempo para autuar o processo físico, numerar as páginas, imprimir documentos e inseri-los nos autos. Com o processo eletrônico tudo isso fica reduzido.

Muitas vantagens são apontadas, conforme afirma Soares:

Vantagens como a agilidade, a publicidade, a comodidade e a acessibilidade vêm proporcionando inigualável facilitação das rotinas de trabalho, otimizando a informação e a comunicação institucional, assim como a

prestação de serviços para a sociedade, ensejando o afastamento de qualquer resistência infundada. (SOARES, 2015<sup>7</sup>, p. 2).

Foi apontada também na pesquisa a facilidade de acesso às informações dos autos digitais, que beneficia as partes e os advogados. No processo eletrônico não é mais realizada a carga física dos autos aos advogados, tendo em vista o fato de o processo estar disponível na internet e poder ser visualizado simultaneamente por ambos os advogados das partes a qualquer momento, diretamente de seus escritórios, o que é muito mais cômodo. As partes que entram com a ação sem o auxílio deste profissional também têm esse acesso livre em sua residência, mediante um ponto de internet. Desse modo, o peticionamento eletrônico foi apontado, por quase todos os participantes da pesquisa, como um grande benefício, pois facilita muito o trabalho dos advogados, contribuindo para a celeridade processual.

Outra facilidade advinda do processo eletrônico é a possibilidade do acesso remoto dos autos digitais pelos juízes, que podem formular despachos, decisões e sentenças, mesmo estando distante do fórum.

Os servidores apontaram que o trabalho físico dos serventuários diminuiu bastante. Parte da demora no trâmite de um processo se dava pela demora na realização dos atos processuais – por exemplo, nos autos digitais não é mais necessário numerar as páginas do processo. Há otimização no cumprimento de ofícios e cartas precatórias, pois no processo eletrônico é possível enviá-los e recebê-los eletronicamente pelo sistema do Malote Digital. Os servidores apontaram na pesquisa que a qualidade da prestação jurisdicional melhorou muito com a vinda do processo eletrônico.

Outro fator relevante é a questão do meio ambiente, fato apontado por quase todos os entrevistados. Com o processo eletrônico, o espaço físico diminuiu consideravelmente, pois já não é mais necessário grandes espaços para se guardar os processos. Além disso, houve diminuição do uso de papel e materiais de expedientes, tendo em vista os procedimentos serem realizados em meio digital.

Houve também uma melhora na saúde dos servidores no tocante a problemas respiratórios que porventura o processo físico ocasionava.

São expressivos os ganhos advindos do processo eletrônico, como a agilidade dos atos processuais, a facilidade de divulgação das informações e a simplificação da rotina de trabalho dos servidores, com menos burocracia de modo geral. Apesar de o sistema e-SAJ ainda apresentar instabilidade e algumas desvantagens, como já apontado na

---

<sup>7</sup> Foi informado o ano de acesso (publicação eletrônica sem dados sobre ano de publicação).

pesquisa de campo realizada, o processo eletrônico apresenta muito mais benefícios do que malefícios, conforme se pode verificar nos resultados do gráfico a seguir.



Figura 5 - Benefícios/Nº de respondentes

Transcrevem-se abaixo falas de respondentes da pesquisa de campo:

A criação do processo eletrônico trouxe efetividade, celeridade e a simplicidade da execução de determinados atos, independente da presença física da parte ou advogado. Houve economia de tempo com a informatização, pois eliminou as tarefas de retirar grampos das petições, furar, carimbar, numerar páginas, a juntada de petições, autuação do processo e a desnecessidade do uso do papel. Também não é mais necessário armários para guardar os processos, reduzindo a necessidade de salas de trabalho e diminuindo o risco de extravio dos processos e documentos. (Servidor).

O processo físico pode contribuir para afastar as pessoas do Judiciário, especialmente pela lentidão do andamento dos processos, que se acumulam nas prateleiras em razão do sistema inadequado. O juizado especial cível, dentro de seus objetivos, foi um grande passo e naturalmente não para nesse patamar. Por razões principalmente como agilidade, segurança e comodidade, o processo eletrônico, podemos dizer, é comparativamente o melhor e mais adequado e por contemplar os anseios básicos da população. (Parte).

Considerando o resultado da pesquisa de campo, pode-se concluir que o processo eletrônico trouxe consigo muitas vantagens, tais como a celeridade processual, a economia processual, a facilidade na publicidade dos atos, a comodidade de acessar os dados do processo eletrônico, facilidades nas rotinas de trabalho dos servidores, entre outras.

#### 6.4 A efetividade dos princípios regentes dos juizados por meio do processo eletrônico

A intenção do processo eletrônico é proporcionar mais celeridade e economia processual, bem como a ampliação do acesso à Justiça.

Trata-se de uma reforma das rotinas processuais realizadas internamente no Poder Judiciário, visando à minimização dos atos processuais e à racionalização dos demais procedimentos externos realizados pelas partes e advogados. Assim, amplia-se a concretude dos princípios norteadores dos juizados especiais, como a celeridade, a economia processual e a instrumentalidade.

Conforme dados apontados na pesquisa de campo, pode-se constatar que a maioria das pessoas entrevistadas acredita que o devido processo legal não foi afetado com a institucionalização do processo eletrônico. Apenas três pessoas apontam que foi afetado, com base no argumento de que a parte que litiga sem advogado pode ter certa dificuldade em acessar seu processo pela internet, pois, embora vivamos em uma era informatizada, ainda há pessoas que não têm acesso à rede mundial de computadores.

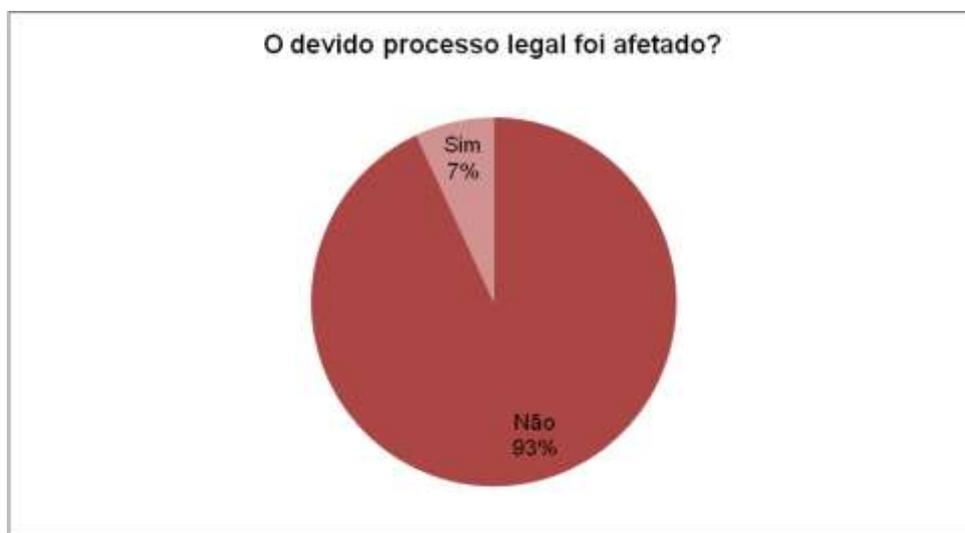


Figura 6 - O devido processo legal

A pesquisa ainda revelou como é possível garantir ao jurisdicionado desacompanhado de advogado o devido processo legal, ante a sua hipossuficiência.



Figura 7 - Garantia de acompanhamento ao hipossuficiente/ Nº de respondentes

Conforme apontado na pesquisa, um bom atendimento por parte dos servidores é fundamental para assegurar ao jurisdicionado hipossuficiente o acompanhamento processual devido. O acesso à Justiça também ficou ampliado por meio do processo eletrônico, visto que a parte pode acessar seu processo diariamente, sem necessidade de deslocamento. A economia processual fica em evidência, tendo em vista que, com a institucionalização do processo eletrônico, busca-se a obtenção dos atos processuais de forma simples e eficiente. Dessa forma, os resultados da pesquisa demonstram a viabilidade do processo eletrônico.

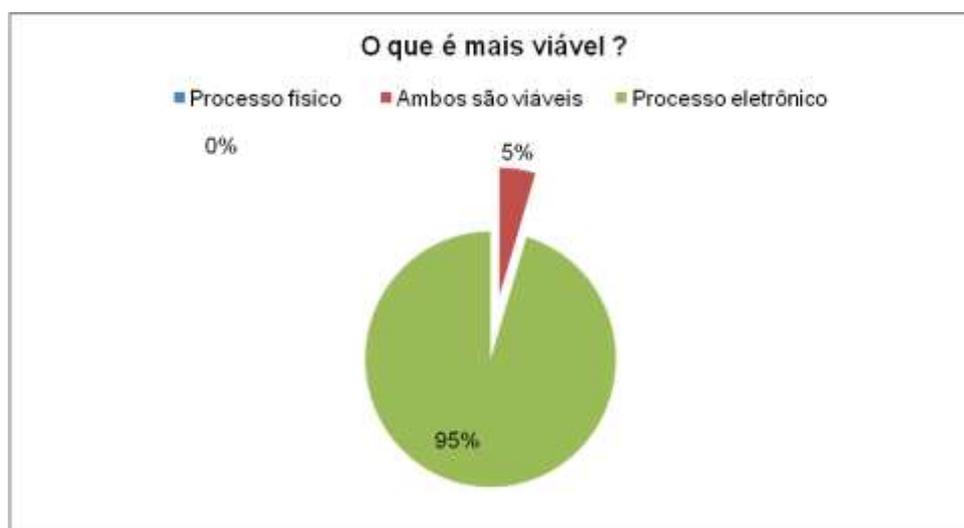


Figura 8 - O que é mais viável?

Tendo em vista os dados apontados, o processo eletrônico torna-se um aliado no acesso à Justiça, em razão dos inúmeros benefícios advindos do sistema virtual. É a concretização do princípio constitucional da celeridade, em que se busca garantir ao jurisdicionado um acesso à justiça célere e eficaz.

## **7 CONCLUSÃO**

Este trabalho de pesquisa teve como principal objetivo realizar uma análise sobre o acesso à Justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis, seus princípios e sua lei de regência, bem como a efetiva aplicação desta por meio do processo eletrônico.

Inicialmente foi analisado o acesso à Justiça, tido como uma garantia constitucional e, em razão disso, garantido ao hipossuficiente, que deve ter esse acesso de forma digna e célere, para a realização efetiva do seu direito.

Uma forma de tentar resolver o problema da morosidade processual foi o surgimento do processo eletrônico, que visa minimizar o tempo despendido no processo.

Pode-se inferir que o sistema e-SAJ está em constante aperfeiçoamento, sendo realizadas diversas atualizações, as quais buscam melhorá-lo como um todo, bem como corrigir as incorreções informadas pelos operadores do sistema. A missão do processo eletrônico é buscar a celeridade processual, facilitar o acesso às informações, garantir ao jurisdicionado um acesso à justiça mais digno, bem como diminuir os custos, o espaço físico operacional e os danos ao meio ambiente.

Na sequência, foi feita uma análise acerca do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis estaduais da comarca de Joinville – seus benefícios em meio aos princípios que regem os juizados especiais, como a celeridade e economia processual –, comparando-o com o processo físico.

Com a pesquisa de campo realizada, foi possível observar diversas vantagens da institucionalização do processo eletrônico nos juizados especiais cíveis, como a celeridade e a economia processual, a facilidade de publicidade dos atos, a comodidade para acessar os dados do processo eletrônico, as facilidades nas rotinas de trabalho dos servidores, entre outras.

Entretanto, apesar de todas as vantagens que o processo eletrônico propicia, ainda há algumas desvantagens, tais como a instabilidade do sistema e-SAJ, a limitação do tamanho dos arquivos de documentos a serem anexados digitalmente, a publicidade excessiva

dos autos na internet, a dificuldade enfrentada pela parte que não tem acesso à internet para consultar os autos e demais incorreções apresentadas. Contudo, o processo físico também estava sujeito a falhas e riscos (dependendo da situação, em proporções ainda maiores do que os verificados no eletrônico).

É um grande desafio do Poder Judiciário criar mecanismos para atender com eficiência e celeridade as demandas apresentadas pela sociedade. Essa questão sempre foi fonte de preocupação para os operadores do direito.

Não há como evitar a era da informatização do Poder Judiciário, pois ela é indispensável para se concretizar o princípio da celeridade processual, permitindo a ampliação do acesso à Justiça. Nessa busca pelo acesso à Justiça é que se insere o processo eletrônico, como um instrumento de reforma no Poder Judiciário.

Pode-se também concluir, com a pesquisa de campo realizada, que, para garantir o devido processo legal ao hipossuficiente, aquele que entra com a ação judicial sem o acompanhamento de um advogado, os servidores devem prestar as informações no balcão de atendimento dos juizados especiais cíveis com a maior clareza possível, sanando todas as dúvidas existentes.

Apesar de algumas desvantagens, o processo eletrônico é muito mais célere e, conseqüentemente, mais viável do que o processo físico, trazendo grandes benefícios ao jurisdicionado e garantindo o acesso à Justiça. Com o aperfeiçoamento do sistema, estima-se que, num futuro próximo, essas desvantagens apontadas na pesquisa de campo desapareçam por completo, tornando o processo eletrônico ainda mais confiável e eficaz.

A proposta deste trabalho não foi encerrar as dúvidas que envolvem o tema, e sim apresentar um estudo sobre o acesso à Justiça por meio do processo eletrônico.

## **ACCESS TO JUSTICE IN THE SPHERE OF SPECIAL STATE CIVIL JUDGES - ITS EFFECTIVENESS BY MEANS OF THE ELECTRONIC PROCESS**

Angelita Maria Lemos Kortzbein  
Giovani de Lima  
Jaidette Farias Klug

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyse the institutionalization of the electronic process in small claims courts State, benefits in kind to the principles governing the special courts, as the speed and

economy of procedure. The problem pointed to, in addition to the slow procedure is guaranteed to the underprivileged in the due legal procedure, you want to know if with the institutionalization of the electronic process in small claims courts that *garanantia* stands. This search field, authorized by the ethics on Research Committee of the Date, on the institutionalization of the electronic process in the context of small claims courts in the region of Joinville, in order to ascertain information about the access to the system and-saj, its real effectiveness. The purpose of this article shall not terminate the doubts surrounding the theme, but rather present a study and discussions about the institutionalization of electronic process in special courts. In this way, the points to be improved for the guarantee of due process of law, as well as an access to justice more quickly and efficiently.

**Keywords:** Special Civil Court. Access to justice. Underprivileged. Electronic process.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais:** o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BANDEIRA, Regina. **Saiba como resolver um processo por meio de conciliação.** 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23323-saiba-como-resolver-um-processo-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

CASAGRANDE, Vinícius Magalhães. O Conselho Nacional de Justiça e a preservação dos direitos individuais no processo eletrônico. **Revista LTr – Legislação do Trabalho**, São Paulo, LTR, v. 77, n. 3, 2013.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura; PETRILLO, Marcio Roncalli de Almeida; Oliveira Filho, Wanderlei Rebelo de. **Origens históricas dos juizados especiais de pequenas causas e sua problemática atual.** Disponível em: <[http://www.estacio.br/site/juizados\\_especiais/artigos/artigofinal\\_grupo1.pdf](http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo eletrônico**. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/manuais-e-procedimentos>>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Enunciados do Fejesc: Fórum Nacional dos Juizados Especiais e Encontro de Turmas Recursais**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuizes/enunciadosdofejesc.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta n. 03/2013 GP/CGJ, de 3 de maio de 2013**. Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=2121&cdCategoria=1&q=>>>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)>. Acesso em: 25 jan. 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAMBIER, Débora. Em duas décadas, juizados revolucionaram sistema de justiça. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 21 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62395-em-duas-decadas-juizados-revolucionaram-sistema-de-justica>>. Acesso em: 20 jan. 2015.